

decreto, serão levantadas por duodecimos, sendo as ordens de pagamento respectivas, expedidas pela 3.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colonias e visadas pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado nos termos do decreto de 29 de abril de 1911 e darão entrada no cofre do Deposito do Ultramar do Banco de Portugal á ordem do Ministro da Marinha e Colonias.

Art. 49.º O ordenamento de todas as despesas a pagar pelo Deposito do Ultramar do Banco de Portugal de conta das colonias e bem assim as despesas de administração das colonias na metropole, constitue attribuição exclusiva do Ministro da Marinha e Colonias, devendo todavia a Direcção Geral de Fazenda das Colonias organizar a conta de gerencia do mesmo deposito para julgamento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Art. 50.º É prohibida a saída de dinheiros do cofre do Deposito do Ultramar do Banco de Portugal, por operações de thesauraria para despesas das colonias na metropole, transferencias ou outro qualquer titulo sem a competente autorização visada pelo Ministerio da Marinha e Colonias.

§ unico. Exceptuam-se as passagens de fundos a realizar para as colonias, que serão effectuadas pela Direcção Geral de Fazenda das Colonias, precedendo despacho do Ministerio da Marinha e Colonias.

Art. 51.º É prohibido conceder adeantamentos ou supprimentos a companhias ou particulares que não estejam autorizados na lei.

CAPITULO IV

Disposições transitórias

Art. 52.º As attribuições, deveres e direitos dos empregados das Direcções Geraes constituirão materia de um regulamento especial que o Governo fica autorizado a decretar pelo Ministro da Marinha e Colonias.

Art. 53.º Fica o Governo autorizado pelo Ministro da Marinha e Colonias a decretar um novo regulamento geral de administração de fazenda, sua fiscalização e contabilidade das colonias, devendo até então ser considerado em vigor em todas as colonias o regulamento approved por decreto de 3 de outubro de 1901.

Art. 54.º O pessoal das extinctas Inspeção Geral de Fazenda das Colonias e 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica será collocado conforme as suas categorias, aptidões e serviços no quadro da Direcção Geral de Fazenda das Colonias.

§ 1.º O pessoal excedente ao fixado nas tabellas A e B annexos ao presente decreto, ficará addido com os seus actuaes vencimentos, prestando serviço na respectiva Direcção Geral, e será abonado pela verba da despesa eventual do Ministerio da Marinha e Colonias, inscrita na respectiva tabella do orçamento colonial.

§ 2.º Nas vacaturas que forem occorrendo no quadro da Direcções Geraes só poderão ser collocados os empregados addidos, segundo as suas categorias, enquanto os houver.

§ 3.º As primeiras vacaturas que occorrerem no quadro da Direcção Geral de Fazenda das Colonias, em todas as classes, depois da collocação do pessoal addido, nos termos d'este decreto, serão providas por concurso.

Art. 55.º O Governo decretará as providencias e regulamentos necessarios para a completa execução das disposições do presente decreto.

Art. 56.º O pessoal da 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica fica com o direito de adotar, no prazo de oito dias, a contar da publicação do presente decreto, pelo quadro da Direcção Geral de Fazenda das Colonias ou pelo da Direcção Geral da Contabilidade Publica.

Art. 57.º O orçamento das provincias ultramarinas depende exclusivamente da approvação em decreto do Ministro da Marinha e Colonias.

Art. 58.º O orçamento das colonias para 1911-1912 será o actualmente em vigor. Os governadores das colonias deverão discutir em Conselho do Governo ou preparar as alterações que entenderem necessarias ao orçamento e submeterem ao respectivo Ministro os diplomas determinando as mesmas alterações.

A Secretaria das Colonias apreciá-las-ha e se sobre ellas não communicar qualquer resolução dentro de sessenta dias depois da sua recepção na metropole, serão estes diplomas publicados no respectivo *Boletim Official* e entrarão desde logo em vigor.

Art. 59.º Continuam em vigor em todas as colonias o artigo 14.º do decreto de 14 de julho de 1909 com as modificações resultantes da presente lei.

Art. 60.º Fica o Governo, pelo Ministro da Marinha e Colonias, autorizado a tomar as providencias necessarias para occorrer a quaesquer alterações orçamentaes resultantes da modificação do valor da moeda na India, Macau e Timor.

Art. 61.º O Governo, pelo Ministro da Marinha e Colonias, em Conselho de Ministros, e ouvidas as estações officiaes competentes, poderá decretar as medidas que considerar urgentes para a boa administração das colonias.

Art. 62.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

TABELLA A
Quadro e vencimentos do pessoal da Direcção Geral de Fazenda das Colonias

Categorias	Vencimentos
1 Director geral.....	2:400\$000
3 Chefes de Repartição, a 1:440\$000 réis.....	4:320\$000
5 Primeiros officiaes, a 1:080\$000 réis.....	5:400\$000
8 Segundos officiaes, a 840\$000 réis.....	6:720\$000
12 Terceiros officiaes, a 600\$000 réis.....	7:200\$000
1 Dactylographo.....	720\$000
1 Official reformado dos quadros do ultramar, gratificação.....	300\$000
2 Officiaes inferiores, gratificação.....	90\$000
1 Continuo.....	420\$000
4 Serventuários, a 300\$000 réis.....	1:200\$000
1 Secretario do director geral, gratificação.....	240\$000
Total.....	29:010\$000

Nota.— Os primeiros e segundos officiaes que desempenharem as funções de chefes de secção, vencerão a gratificação mensal de 10\$000 réis.

Os empregados que forem incumbidos do serviço do archivo, vencerão a gratificação mensal de 15\$000 réis.

TABELLA B
Quadro e vencimentos do pessoal da Direcção Geral das Colonias

Categorias	Vencimentos
1 Director geral (secretario geral do Ministerio)...	2:400\$000
3 Chefes de repartição, a 1:440\$000 réis.....	11:520\$000
4 Engenheiros, a 1:840\$000 réis.....	5:890\$000
4 Officiaes de marinha.....	5:136\$000
1 Sub-chefe da Repartição de Saude.....	1:068\$000
7 Officiaes do exercito;.....	6:240\$000
1 Official reformado, gratificação.....	180\$000
6 Primeiros officiaes, a 1:080\$000 réis.....	6:480\$000
16 Segundos officiaes, a 840\$000 réis.....	13:440\$000
4 Condutores, a 840\$000 réis.....	3:360\$000
1 Conductor addido.....	600\$000
22 Terceiros officiaes, a 600\$000 réis.....	13:200\$000
1 Agronomo, gratificação.....	840\$000
1 Secretario do director geral, gratificação.....	240\$000
11 Auxiliares de escripturação, a 25\$000 réis.....	275\$000
1 Auxiliar addido.....	180\$000
1 Porteiro.....	720\$000
1 Ajudante.....	480\$000
1 Continuo encarregado do expediente.....	420\$000
1 Continuo guarda do archivo.....	480\$000
2 Correios, a 420\$000 réis.....	840\$000
19 Serventuários, a 300\$000 réis.....	5:700\$000
1 Encarregado da limpeza.....	120\$000
8 Amanuenses sargentos, a 300 réis diários.....	864\$000
Total.....	80:178\$000

Nota.— Os primeiros e segundos officiaes que desempenharem as funções de chefe de secção, vencerão a gratificação mensal de 10\$000 réis.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.— O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Gabinete do Ministro

Considerando que tem sido desigual e morosa a promoção nas classes de segundos sargentos artilheiros, segundos sargentos do serviço geral, segundos contra-mestres e segundos enfermeiros do corpo de marinheiros;

Attendendo a que com um acrescimo de despesa não superior a 2:500\$000 réis por anno se pode melhorar a situação d'estes servidores do Estado, satisfazendo as suas justas aspirações e remediando a desigualdade e morosidade das promoções por vacaturas:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a promoção á classe immediata aos segundos sargentos artilheiros e do serviço geral, aos segundos contra-mestres e aos segundos enfermeiros do corpo de marinheiros que contarem nove annos de posto e satisfaçam rigorosamente ás outras condições de promoção ora vigentes.

Art. 2.º Os primeiros o segundos sargentos artilheiros ficam constituindo um quadro unico de sargentos artilheiros, com um numero de individuos de uma e outra classe indistinctamente, igual á somma dos numeros de primeiros e segundos sargentos artilheiros que comportaram os quadros de primeiros e segundos sargentos artilheiros até agora em vigor, e de forma analoga se constituirão o quadro commum dos sargentos do serviço geral, o quadro commum dos contra-mestres e o quadro commum dos enfermeiros.

Art. 3.º Fica revogado o artigo 5.º do decreto com força de lei de 30 de dezembro de 1910 que suspendeu a promoção a primeiro sargento, tanto na 1.ª como na 5.ª brigadas do corpo de marinheiros.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Por decretos de 29 do corrente:

Capitão de mar e guerra Emidio Augusto Carceres Fronteira—exonerado de segundo commandante da Escola Naval, commandante do corpo de alumnos da armada, cargo que exerceu com zelo e proficiencia.

Capitão de fragata João Jorge Moreira de Sá—nomeado segundo commandante da Escola Naval, commandante do corpo de alumnos da armada.

Capitão-tenente Jorge Fradesso Salazar Moscoso—nomeado commandante interino da Escola Pratica de Torpedos e Electricidade.

Por portaria de 29 do corrente:

Segundo tenente auxiliar do serviço naval Alfredo Alves dos Santos—concedida licença de quarenta e cinco dias para se tratar, conforme opinião emitida pela Junta de Saude Naval em sessão de 26 do corrente.

Majoria General da Armada, em 30 de maio de 1911.— O Major General da Armada, *José Cesario da Silva*, Vice-Almirante.

Administração dos Serviços Fabris

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 9:070, em que é recorrente Ernesto Augusto Telles da Silveira Pinto e recorrido o extinto Conselho do Almirantado, e de que foi relator o vegal effectivo, Dr. Alberto Cardoso de Menezes:

Consta do processo que Ernesto Augusto Telles da Silveira Pinto, escriptorio da Inspeção do Arsenal da Marinha, vendo garantidos no artigo 25.º do regulamento de 12 de janeiro de 1893, os direitos dos empregados a quem aproveitavam as disposições da portaria de 4 de outubro de 1873, e receiando que diferentes empregados da sua categoria, servindo no commando geral da armada, se collocassem ao abrigo da citada portaria, somente relativa, em seu entender, aos empregados da extincta Intendencia de marinha, e o preterissem a elle na promoção ao logar de 2.º official da Repartição de Contabilidade do Arsenal, recorreu ao Conselho do Almirantado que o considerasse escriptorio mais antigo do Arsenal de Marinha, e n.º 1 para o logar de segundo official da Repartição de Contabilidade;

Informou a Repartição que a portaria de 4 de outubro havia sido interpretada de diversos modos; e o consultor da marinha foi de parecer que a portaria é ampla e generica, abrangendo os empregados da extincta intendencia, e outros, mesmo que a esta não houvessem pertencido;

Com tal interpretação se conformou o Conselho do Almirantado, e do respectivo despacho interpôs o interessado o presente recurso para o Supremo Tribunal Administrativo:

Tudo visto, e ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que o Conselho do Almirantado resolveu definitivamente sobre o assunto, nos termos do artigo 170.º, § unico, do decreto de 14 de agosto de 1892, e da sua decisão administrativa, em materia contenciosa, compete ao Supremo Tribunal Administrativo conhecer em recurso, segundo o disposto na lei de 3 de maio de 1845, artigo 13.º, n.º 1, decreto de 9 de junho de 1870, artigo 5.º, lei de 1 de abril de 1875; artigo 6.º, decreto de 29 de julho de 1886, artigo 5.º, § 2.º, regulamento de 25 de novembro de 1886, artigo 1.º, n.º 3.º;

Considerando que essa decisão, acceitando a interpretação generica da portaria de 4 de outubro de 1873, para os effectos do artigo 25.º do regulamento de 12 de janeiro de 1893, não offendeu lei ou regulamento, nem preteriu os direitos do recorrente á promoção que por sentença lhe coubesse, direitos que só depois de aberta a vaga poderiam ser apreciados;

Considerando que o simples receio de offensa de direitos não constitue fundamento do recurso contencioso;

Considerando que nem ao recorrente assistia o direito de impor, nem ao almirantado a obrigação de fazer a classificação de candidatos a futuras vagas no quadro de repartição de contabilidade:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, negar provimento no recurso.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—*Amaro de Azevedo Gomes*.

Por portarias de 27 do corrente:

Exonerado do cargo de chefe da 5.ª Secção da Direcção das Construcções Navaes e nomeado chefe da 5.ª Repartição da mesma Direcção, o capitão tenente da Administração Naval, Eugenio de Almeida Avila.

Exonerado do cargo de chefe da 4.ª Secção da Direcção das Construcções Navaes e nomeado chefe da 3.ª Secção da 5.ª Repartição d'aquella Direcção, o primeiro tenente da Administração Naval, Alfredo de Macedo.

Exonerado do cargo de chefe da contabilidade do 1.º deposito, de conformidade com o artigo 319.º das alterações ao regulamento da Administração dos Serviços Fabris, approvadas por decreto com força de lei de 22 de maio de 1911, o segundo tenente da Administração Naval, Augusto Mateus dos Santos Costa.

Administração dos Serviços Fabris, em 30 de maio de 1911.—O Administrador, *Manuel Lourenço Vasco de Carvalho*, contra-almirante.